



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13707.000448/2002-98
<b>Recurso n°</b>	134.209 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.700
<b>Sessão de</b>	24 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	FRUT FRUTAS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

---

OK

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2002

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO À OPÇÃO.

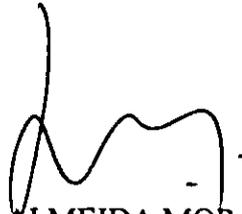
Correto o indeferimento de solicitação de inclusão retroativa no Simples se o contribuinte possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não esteja suspensa

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo da petição de fl. 01, na qual a interessada acima identificada solicita inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.*

*2. A solicitação da interessada foi indeferida através do despacho de fls. 59 e 59-v, tendo em vista ter sido constatada a existência, em seu nome, de débito inscrito em Dívida Ativa da União.*

*3. Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada manifestou inconformidade através da apresentação da petição de fl. 64, na qual pede que seja reconsiderada a solicitação de inclusão retroativa no Simples, pois os débitos encontram-se suspensos pela Receita Federal, tendo em vista que requereu pedidos de regularização de débitos, cujos respectivos processos continuam sendo analisados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI nº 8523, de 29/09/2005, (fls. 272/276), assim ementada:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Exercício: 2002*

*Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO À OPÇÃO. Deve ser indeferida a solicitação de inclusão retroativa no Simples das pessoas jurídicas que tenham débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*Solicitação Indeferida.*

Às fls. 277/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 278/355, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a recorrente busca inclusão retroativa no SIMPLES, pedido indeferido em decorrência da existência de débitos junto à PGFN, como se verifica do voto de fls. 276:

*16.2. As inscrições de n.ºs 70.2.99.025240-00 (fls. 253/254); 70.6.99.032834-55 (fls. 255/259); 70.6.99.057820-17 (fls. 265/266); e 70.7.99.012314-80 (fls. 267/268), entretanto, encontravam-se sem exigibilidade suspensa em 17/01/2003, e, inclusive, com as respectivas execuções fiscais ajuizadas.*

A recorrente alega que os referidos débitos não são devidos, tanto que discute sua validade através de exceção de pré-executividade junto aos respectivos processos de execução fiscal.

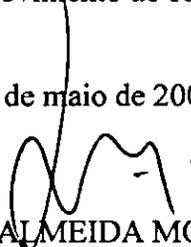
Ainda que a recorrente tenha sucesso no pleito no futuro, a referida exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários lá discutidos, ou seja, permanecem exigíveis os referidos créditos tributários.

Desta feita, remanescem em aberto as CDA's que a impossibilitaram de ser incluída de forma retroativa no SIMPLES, sendo vedado a este Conselho agir de forma diferente que manter a decisão recorrida.

A legislação do SIMPLES é clara ao negar ingresso naquele sistema de empresas que possuam débitos em aberto com a PGFN, por exemplo, forte no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/96, o que é o caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator